

## LEIS E DECRETOS



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

PROCESSO: 2418.10 (APENSO AO PROCESSO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 29/GPAD/2007, AO PEDIDO DE REVISÃO DA SAD Nº 29/GPAD/2007, E AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 29/GPAD/2007) – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

RECORRENTE: ANDRÉ RAONIE COUTO GADELHA, AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, MATRÍCULA Nº 108.390-2

### JULGAMENTO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto por **ANDRÉ RAONIE COUTO GADELHA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.390-2, objetivando reformar a decisão do Sr. Secretário de Segurança Pública prolatada nos autos da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 29/GPAD/2007, que lhe aplicou a penalidade de **SUSPENSÃO** por 10 (dez) dias, com perda de vencimentos, em face de haver cometido transgressão administrativa disciplinar, por ter infringido o disposto no inciso IV, do art. 57, da Lei Complementar nº 37, de 10 de março de 2004.

O presente Recurso foi interposto após negativa de admissão de pedido de revisão de processo, bem como de pedido de reconsideração.

Alega, em síntese, repetindo o aduzido no Pedido de Reconsideração, que:

1) a autoridade julgadora desconsiderou, ao prolatar a decisão, as seguintes situações: divergências de opiniões quanto ao enquadramento jurídico da conduta imputada ao senhor Ediel Rego da Silva, pelos Delegados do 8º DP e Central de Flagrantes; ausência de Delegado na Central de Flagrantes, quando do episódio, bem como impossibilidade jurídica do recorrente em proceder à confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência sendo que tal ato é atribuição de Delegado de Polícia Civil, e não de Escrivão de Polícia Civil, muito menos os “ad-hocs”;

2) há impossibilidade jurídica na punição aplicada, pois realizava tarefas incompatíveis com as atribuições do cargo de Agente de Polícia Civil;

3) a condenação fundamentada no inciso IV, do art. 57, da Lei Complementar nº 37/04 não enseja a pena de suspensão.

O Sr. Secretário de Segurança Pública indeferiu o Pedido de Reconsideração, sob os seguintes fundamentos:

*“I - As alegações mencionadas no item 1 não merecem acolhida, vez que o recorrente exercendo as funções como Escrivão de Polícia Ad-Hoc não as desempenhou com presteza, eficiência e probidade, diante do episódio ocorrido quando o recorrente estava de plantão na Central de Flagrantes, como restou demonstrado nos autos;*

*II - A alegação mencionada no item 2 acima referido não prospera, vez que, o recorrente, mesmo investido no cargo de Agente de Polícia Civil, foi designado para exercer as funções de Escrivão como Escrivão Ad-Hoc, como consta nos autos, devendo portanto exercer tal mister com presteza e eficiência;*

*III - O fato restou sobejamente comprovado que o recorrente infringiu o art. 57, IV, da Lei Complementar nº 37/2004, conforme restou demonstrado no bojo do processo e relatado pela Comissão Sindicante, bem como acatado pela Procuradoria Geral do Estado. Ocorre que quando da aplicação da pena a autoridade julgadora deve observar as circunstâncias do art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, o que foi feito, quando da análise dos antecedentes funcionais constantes às fls. 184 e 185 dos autos, em que há registro de uma penalidade de advertência no prontuário do recorrente, o que remeteu a autoridade julgadora a decidir fundamentando no art. 66, 2ª parte da Lei Complementar nº 37/04, aplicando a penalidade de suspensão.”*

É o Relatório. Passo a decidir.

Recebo o recurso, posto que tempestivo.

Não merece prosperar o recurso interposto.

A sindicância administrativa disciplinar obedeceu a todos os ditames legais, sendo comprovada a materialidade e autoria da conduta imputada, como bem demonstrou a Comissão Processante.

A decisão prolatada nos autos da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 29/GPAD/2007, fundamentou com precisão a penalidade aplicada, inclusive levando em consideração os antecedentes funcionais do Recorrente (fls. 191/192).

Acolho integralmente os fundamentos do Sr. Secretário de Segurança Pública, que serviram de base para indeferir o Pedido de Reconsideração do Recorrente (fls. 14/15 deste Processo).

**ANTE O EXPOSTO**, recebo o recurso interposto para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, pelos motivos acima expostos, acrescidos dos fundamentos das decisões de fls. 191/192 da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 29/GPAD/2007, e de Fls. 14/15 deste Processo (Nº 2418.10), que integram a presente decisão, mantendo a penalidade aplicada.

Publique-se.

Encaminhe-se os autos do processo à Corregedoria de Polícia Civil para os devidos fins, inclusive cientificar o Recorrente desta decisão.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2010.

WILSON NUNES MARTINS  
Governador do Estado do Piauí



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETOS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 123/10 -DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

**R E S O L V E** transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO, SOLDADO-PM, RG nº 105719602-2, matrícula nº 011639-4, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de CABO-PM, no valor de R\$ 1.380,43 (HUM MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 125/10-DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

**R E S O L V E** transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO, CABO-PM, RG nº 104458-78, matrícula nº 011692-X, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de 3º SARGENTO-PM, no valor de R\$ 1.478,59 (HUM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 122/10 -DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

**R E S O L V E** transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, 2º TENENTE-QOEPM, RG nº 10.5607-81, matrícula nº 012430-3, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de 2º TENENTE-PM, no valor de R\$ 2.597,77 (DOIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 126/10 -DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

**R E S O L V E** transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, JOÃO ANTONIO SOARES FURTADO, SOLDADO-PM, RG nº 105290-80, matrícula nº 012236-0, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

com os proventos do soldo de CABO-PM, no valor de R\$ 1.380,43 (HUM MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 128/10 -DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

**R E S O L V E** transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, RAIMUNDO NONATO DA SILVA REIS, GIP/10.5525, matrícula nº 084903-X, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de SOLDADO-PM, no valor de R\$ 1.349,84 (HUM MIL, TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 127/10 -DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

**R E S O L V E** transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, SOLDADO-PM, RG nº 104799-81, matrícula nº 012435-4, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de CABO-PM, no valor de R\$ 1.380,43 (HUM MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº TC-0-001847/10, da Polícia Militar do Piauí,

**R E S O L V E** retificar o decreto s/n datado de 23/12/09, que transferiu ex-offício para reserva remunerada, 2º TENENTE-PM, BERNARDO MARTINS DA SILVA, GIP- Nº 10.2913, matrícula nº 010580-5, da Polícia Militar do Estado do Piauí, sendo que onde se lê: "... de acordo com o Art. 91, Inciso I, alínea "a" da Lei nº 3.808/81", leia-se: "... de acordo com o Art. 91, Inciso I, alínea "b", da Lei nº 3.808/81", com os proventos do soldo de 2º TENENTE-PM, no valor de R\$ 2.571,98 (Dois mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), mensais, em cumprimento ao Ofício nº 2252/10-GP do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº TC-0-012916/09, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

**RESOLVE** tornar sem efeito o decreto s/n datado de 26/02/09 que transferiu a pedido para a Reserva Remunerada, nos termos

do disposto no Art. 88, inciso I e Art. 89, da Lei nº 3.808/81, **ABRAÃO OLIVEIRA RIBEIRO, 1º SARGENTO-PM**, ID-101937972-4, da Polícia Militar do Estado Piauí, com os proventos do soldo de **1º SARGENTO-PM**, no valor de R\$ 1.456,98 (Hum mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP/SEAD, em cumprimento ao Acórdão nº 1781/10 e Ofício nº 2197/10-GP do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº TC-0-012916/09-DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, **ABRAÃO OLIVEIRA RIBEIRO, 1º SARGENTO-PM**, ID-101937972-4, matrícula nº 010215-6, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de **1º SARGENTO-PM**, no valor de R\$ 1.744,57 (HUM MIL, SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº TC-0-034154/07, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

**RESOLVE** tornar sem efeito o decreto s/n datado de 25/09/07, que transferiu a pedido para a Reserva Remunerada, nos termos do disposto no Art. 88, inciso I e Art. 89, da Lei nº 3.808/81, **JUVENAL MACHADO DE ARAÚJO, 1º SARGENTO-PM**, ID-10.3547-76, da Polícia Militar do Estado Piauí, com os proventos do soldo de **1º SARGENTO-PM**, no valor de R\$ 1.318,74 (Hum mil, trezentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP/SEAD, em cumprimento ao Acórdão nº 757/10 e Ofício nº 2198/10-GP do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº TC-0-034154/07 - DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, **JUVENAL MACHADO DE ARAÚJO, 1º SARGENTO PM**, ID-10.3547-76, matrícula nº 011273-9, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de **1º SARGENTO-PM**, no valor de R\$ 1.745,53 (HUM MIL, SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 124/10 -DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, **CABO-PM, SEBASTIÃO EVANGELISTA NEPOMUCENO**, RG nº 104413902-8, matrícula nº 012130-4, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de **3º SARGENTO-PM**, no valor de R\$ 1.478,59 (HUM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 115/2010, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, **2º TENENTE-QOAPM, ADEMAR CAPUCHU GOMES**, RG nº 10.4475-78, matrícula nº 011722-6, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de **2º TENENTE-PM**, no valor de R\$ 2.596,99 (Dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 104/2010, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, **SOLDADO-PM, PEDRO BARBOSA DE PAULA**, GIP/10.4889, matrícula nº 011925-3, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de **CABO-PM**, no valor de R\$ 1.380,43 (Hum mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 109/2010, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, **2º SARGENTO-PM, OSVALDO FERREIRA DE SOUSA FILHO**, RG nº 10.5126-80, matrícula nº 012174-6, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de **2º SARGENTO-PM**, no valor de R\$ 1.623,86 (Hum mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 119/2010, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

**R E S O L V E** transferir ex-offício para reserva remunerada de acordo com o Art. 91, Inciso I, alínea “b” da Lei nº 3.808/81, 2º TENENTE-QOAPM, JOSÉ CARLOS DE CASTRO, RG nº 101.696.041-9, matrícula nº 010829-4, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de 1º TENENTE-PM, no valor de R\$ 3.109,61 (Três mil, cento e nove reais e sessenta e um centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 117/2010, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

**R E S O L V E** transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, SUBTENENTE-PM, EZEQUIAS BARBOSA TEIXEIRA, RG nº 10.4175-77, matrícula nº 011986-5, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de SUBTENENTE-PM, no valor de R\$ 1.875,21 (Hum mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 113/2010, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

**R E S O L V E** transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, CABO-PM, FRUTUOSO RODRIGUES DOS SANTOS, RG nº 10.4492-78, matrícula nº 011682-3, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de 3º SARGENTO-PM, no valor de R\$ 1.478,59 (Hum mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 101/2010, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

**R E S O L V E** transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, CABO-PM, JOÃO BATISTA NUNES RODRIGUES, RG nº 10.4822-79, matrícula nº 011886-9, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de 3º SARGENTO-PM, no valor de R\$ 1.515,31 (Hum mil, quinhentos e quinze reais e trinta e um centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

OF. 1363

## PORTARIAS E RESOLUÇÕES



POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ  
QUARTEL DO COMANDO GERAL  
CORREGEDORIA  
DIVISÃO ADMINISTRATIVA



**PORTARIA Nº 571/EXC/CORREG,**

**DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010.**

*Exclusão de Praça a bem da disciplina.*

**O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o § 9º, art. 58, da Constituição Estadual/1989, c/c com os arts. 114, III e 115, da Lei Estadual Nº 3.808, de 16 de julho de 1981; art. 9º, item 2, art. 23, item 5, c/c o art. 31, § 2º, do Decreto Estadual Nº 3.548, de 31/01/1980; e art. 13, IV, da Lei Estadual Nº 3.729/80,

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo Administrativo Disciplinar (Conselho de Disciplina), instaurado nos termos da Portaria nº 417/CD/CORREG/10, de 02/09/2009, **RESOLVE:**

**EXCLUIR A BEM DA DISCIPLINA**, das fileiras da Polícia Militar do Piauí, o **SD PM RG.: 10.13353-05 AGLACY NOBRE ARRAES**, Matrícula nº **160594-1**, lotada na **SASC (BPGDAS)**, na forma prevista pelo art. 40, art. 41 e art. 114, III, da Lei Estadual nº 3.808, de 16/07/81 e arts. 21 e 23, item 5, c/c o art. 31, §1º, item 1, e §2º, todos do Decreto nº 3.548/80 (RDPMPPI), por haver infringido o art. 26, I, e art. 27, IV, VI, VII, XII, XIII e XIX, da Lei nº 3.808/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Piauí), com as conseqüências do art.116, da mesma lei estatutária, como incurso nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso I, do art. 2º da Lei nº 3.729/80, por envolvimento em práticas delituosas ocorridas na cidade de Parnaíba-PI - roubo de um aparelho celular de Marca Samsung, pertencente à Srª Ivone da Conceição Sousa, ocorrido o dia 27/08/08, no Trailer Espaço Livre; participação nos assaltos ao Posto de Gasolina São Raimundo, no dia 19/12/08 e da loja de peças “Regis Motos”, no dia 22/12/08 e, por haver sido, no dia 08/01/09, autuada em flagrante e indiciada em inquérito policial instaurado no 2º DP, daquela cidade, por prática de posse ilegal de arma de fogo, um dos objetos materiais utilizados para a prática desses crimes, fatos que constituem por si só, mácula à imagem da instituição, com ofensa à honra pessoal, ao pundonor policial-militar, ao decoro da classe e aos princípios éticos, previstos no art. 14, item 2, do anexo do Decreto nº 3.548/80, de 16/07/81 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Piauí – RDPMPPI).

Os Órgãos competentes tomem conhecimento e adotem providências a respeito.

Publique-se em BCG e no Diário Oficial do Estado.

**FRANCISCO PRADO AGUIAR – CEL PM**  
Comandante Geral da PMPI

**CONFERE:**

**JOSÉ BERTOLINO NETO – CEL PM**  
Corregedor da PMPI



POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ  
QUARTEL DO COMANDO GERAL  
CORREGEDORIA



## JULGAMENTO

### CONSELHO DE DISCIPLINA

**Portaria Instauradora:** nº 417/CD/CORREG, de 02/09/2009.

**Acusado:** SD PM 10.13353-05 AGLACY NOBRE ARRAES.

#### Comissão Processante:

Maj. PM Denilson Gomes da Silva – Presidente;

1º Ten. PM Overath Talles Coelho de Abel – Interrogante-Relator;

1º Ten. PM Antonio Gilson Rodrigues da Costa – Escrivão.

#### Defensor:

Dr. Marcos Vinicius Brito Araújo – OAB 560-85/PI.

Cuidam-se os presentes autos de Conselho de Disciplina instaurado através da Portaria nº 417/CD/CORREG, de 02/09/2009, em que figura como acusada a Soldado PM RG 10.13353-05 AGLACY NOBRE ARRAES, lotada no BPGda/SASC.

O presente processo apreciou a repercussão da conduta ilícita da servidora militar no campo administrativo-disciplinar, sob os aspectos morais da honra pessoal, do pundonor militar e do decoro da classe, analisando sua capacidade de permanecer no serviço ativo da Corporação, tudo à luz do que preconiza a Lei nº 3.729/80.

Imputou-se, *in casu*, à referida policial militar a prática de atos irregulares com grave ofensa à ética e aos princípios de conduta profissional estabelecidos no Estatuto dos Militares Estaduais e no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, revelados após investigação em sede de Inquérito Policial Militar instaurado pela Portaria nº 044/IPM/CORREG, de 30/01/09, que teve como encarregado o Ten Cel PM Antonio Mourão dos Santos.

Objetivamente, aponta a portaria inaugural que a acusada foi presa em flagrante delito por porte ilegal de arma-de-fogo, em face do crime capitulado no art. 12 da Lei nº 10.826/03, quando policiais militares do serviço reservado do 2º BPM, sob o comando do 1º Ten. Galeno, encontraram em sua residência, no dia 08.01.09, por volta das 7h30min, um revólver cal.38, sem marcas legíveis, tambor com capacidade para seis cartuchos, nº de série 697.528, desmuniado, além dos seguintes objetos: um maçarico de corte, um capacete da marca *samarino*, sem viseira, cor vermelha, uma motocicleta marca *honda*, modelo *bros*, cor preta, placa NIG1990-PI, dentre outros. Tais apreensões foram feitas após a prisão de Natanael Portugal de Moraes, por suspeita na participação de um assalto à loja de peças de motos “Regis Motos”. (fls. 02)

Destaca a exordial que a vítima Sr. Regis Sousa da Silva, proprietário da loja de peças “Regis Motos”, em suas declarações perante a autoridade policial, narrou que no dia 22/12/08, por volta das 11h45min, quando se deslocava para o Banco Popular do Brasil, na cidade de Parnaíba-PI, com a quantia de R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais), ao chegar em frente à Scala Móveis na Rua Caramuru, foi interceptado por dois homens em uma moto, portando uma arma de fogo, anunciando o assalto; que, após a prisão de Natanael, funcionário à época da loja de peças da vítima, este informou que o assalto havia sido praticado pelos homens conhecidos por Galeno e Maranhão, com a participação da policial militar Aglacy, a qual fora apontada como uma das “cabeças” da quadrilha interestadual, que pratica diversos tipos de crimes nos Estados do Maranhão, Ceará e Piauí. (fls. 02).

Narra ainda a portaria inicial que a vítima de outro assalto ocorrido na mesma cidade, Sr. Alessandro Nascimento Santos, ao tomar conhecimento da prisão de um dos assaltantes, foi até o Distrito Policial e identificou Natanael como sendo um dos homens que participaram do assalto do qual fora vítima no mês anterior, reconhecendo, inclusive a motocicleta *bros* de cor preta, o revólver e um capacete de cor vermelha como instrumentos do crime (fls. 03).

Acrescenta, ainda, a peça acusatória que outra vítima de assalto, Sra. Ivone da Conceição Sousa, declarou perante a autoridade policial que “dois assaltantes portando arma de fogo levaram o celular de marca SANSUNG, Operadora Claro de nº 9427-8701; quando a vítima ligou para a operadora, esta informou que haviam sido feitas duas

ligações (...) para o número 9417-1949, identificando a pessoa que atendeu os telefonemas como sendo o Sr. Joenilton, funcionário do CEFET, o qual informou que o telefone não pertencia ao mesmo, e sim à sua irmã, que é policial e se chama Aglacy.” (fls. 03)

Diante dos fatos, a acusada foi incurso nas disposições do art. 1º e 2º, inciso I, alíneas *b* e *c*, da Lei nº 3.729/80, por infringir, em tese, o art. 26, I, e art. 27, I, II, IV, VI, XII, XIII, XIV e XIX, da Lei nº 3.808/81 (fls. 03 a 04).

Acompanham a Portaria de Instauração cópias do Inquérito Policial Militar (fls. 05 *usque* 137). Esses documentos dão conta de que a policial militar acusada, SD PM AGLACY NOBRE ARRAES, em decorrência dos fatos praticados, foi indiciada em Inquérito Policial procedido pela Delegacia do 2º Distrito Policial de Parnaíba, incurso no art. 12 da Lei nº 10.826/03 pelo crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, indiciamento este também confirmado na conclusão do IPM. A cópia da peça investigatória produzida pela Polícia Civil encontra-se nos autos às fls. 53 a 109.

O Conselho de Disciplina iniciou os trabalhos em 28/09/2009 (fls. 140), expedindo o Mandado de Citação à acusada, na forma da lei (fls. 144 a 147).

Na sessão de instalação do Conselho não houve incidentes, tendo os membros do Conselho prestado o compromisso legal (fls. 148/149).

A acusada foi qualificada e interrogada às fls. 154 a 157.

À acusada foi entregue o Libelo Acusatório, como prevê o art. 9º da Lei nº 3.729/80, tendo lhe sido, nessa oportunidade, concedido o prazo legal para apresentação de defesa preliminar (fls. 158/161).

Foram inquiridas as seguintes testemunhas: 1º Ten. PM Valdeci Barros Galeno (fls. 174/178), Natanael Portugal de Moraes (fls. 180/185), Regis Sousa da Silva (fls. 188/190), Ivonete Conceição de Sousa (fls. 192/194).

Decorrido o prazo legal para apresentação das alegações preliminares de defesa, conforme faz ver a certidão de fls. 199, o defensor da acusada apresentou as alegações escritas, que foram juntadas aos autos às fls. 200 a 207.

Em atos contínuos, foram inquiridas as seguintes testemunhas: Josielton Nobre Arrais (fls. 216 a 218), Antonio José Rodrigues de Meneses (fls. 219 a 221), Luzanira Machado Santos (fls. 222 a 223), Daniel Veras do Nascimento (fls. 226 a 228), SD PM Georgina Kelly Portela França Silva (fls. 229 a 230), SD PM Genildo Carvalho Lima (fls. 231 a 233), João Batista Amaral Filho (fls. 241 a 243), e o SD PM Ricardo Brasil Rebouças (fls. 244 a 246).

Na fase requerimento de diligências (art. 427, CPPM), nada foi requerido pela defesa (fls. 255/256).

Foi, ainda, inquirida a testemunha Fabiana dos Santos Tavares da Silva (fls. 260 a 263). Juntados aos autos os assentamentos funcionais da acusada às fls. 268 a 275 e ouvida a testemunha Alessandro Nascimento Santos (fls. 276 a 278).

As alegações finais escritas de defesa foram apresentadas pelo defensor do acusado, o qual, em tese preliminar, arguiu a invalidade e a ineficácia dos atos processuais. Quanto ao mérito, sustentou a inexistência de infração disciplinar e a prática de crime cometido pela acusada, manifestando-se, ao final, pela improcedência do libelo acusatório (fls. 284 a 295).

A Comissão Processante emitiu Relatório às fls. 296 a 312, concluindo, à unanimidade de votos, pela procedência das acusações, reconhecendo que a acusada praticara somente o crime de posse ilegal de arma de fogo, fato que, no entender da Comissão Processante “afetou os preceitos éticos e morais da honra pessoal, do pundonor militar e do decoro da classe, considerando-a, neste caso, culpada (...)”, opinando, ao final, pela submissão da acusada à lei penal e à aplicação de sanção disciplinar, citando os dispositivos legais aplicáveis ao caso (fls. 312).

Os autos foram remetidos à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Estado, cabendo ao Ilustre Procurador Dr. Francisco das Chagas Vaz Ferreira emitir o Parecer nº PGE/GJ-064/2010, datado de 25.02.2010, no qual, quanto aos atos processuais, manifestou-se pela ausência de vícios formais e, quanto ao mérito, favorável à conclusão do relatório do Conselho de Disciplina. Isto é, no sentido de que a acusada seja considerada culpada das acusações que lhe foram imputadas, opinando, no entanto, pela aplicação de pena de prisão por tempo igual ou superior a dez dias (fls. 323).

Contudo, através do Despacho nº AJ 16/2010, datado de 26.03.2010, que repousam nos autos às fls. 324 a 339, o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. Paulo Ivan da Silva Santos, em profusa argumentação, entendeu ser inquestionável a posse irregular de arma de fogo e os fortes indícios de participação da acusada em roubo qualificado desaprovando o r. Parecer, para sugerir que a Soldada acusada seja licenciada a bem da disciplina, com base no art. 14, item 2, art. 21 e art. 31, § 1º, item 1, do Decreto 3.548/1980; art. 27, VI, XIII, XVI e XIX, art. 30, III, art. 40 e art. 41, todos da Lei estadual nº 3.808/1981.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente processo obedeceu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inclusive com apresentação da defesa técnica, patrocinada por advogado legalmente inscrito na OAB, sendo-lhe facultada a oportunidade de produzir provas, arrolar testemunhas, presenciar depoimentos e manifestar-se nos momentos que a lei assegura.

As alegações da defesa, ao sustentar, preliminarmente, a invalidade e ineficácia dos atos processuais, sob o argumento de que o Conselho de Disciplina deixou de notificar a acusada para acompanhar os atos apuratórios, notadamente a audição de testemunhas, não merecem prosperar. A acusada foi citada na forma da lei e intimada regularmente para todas as audiências. Em todos os atos do processo esteve presente, acompanhada de seu defensor, conforme demonstram os autos. Neste caso, não há a constatação de falhas processuais, tendo a comissão processante atuado diligentemente na descoberta da verdade material, atendendo aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

Portanto, em harmonia com a Douta PGE, considero que os procedimentos realizados pelo Conselho de Disciplina na formação processual obedeceram à legislação vigente, ausentes de vícios formais. Razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, acolho, integralmente, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado às fls. 324 a 339, por entender, de igual modo, a extrema gravidade dos fatos imputados frente à norma ética estatuída, de cuja responsabilidade disciplinar a acusada não conseguiu desincumbir-se ante a farta prova colecionada.

Pesa sobre a acusada o fato de ter sido presa e autuada em flagrante delito, pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, conforme Nota de Culpa expedida pela autoridade policial do 2º Distrito Policial de Parnaíba, recaindo sobre si a acusação de porte ilegal de arma-de-fogo e participação em delitos de roubo.

Quanto a isso as provas testemunhais colhidas deixam evidente a participação da acusada e o seu grau de envolvimento na atividade criminosa, conforme refluem, com clareza, os seguintes depoimentos:

“[...] Perguntado à testemunha sobre os fatos mencionados na portaria retrocitada, respondeu que se encontrava em um trayler de nome espaço livre, localizado na rua ceará, junto com amigos quando foram surpreendidos por dois elementos armados, cada um com um revólver, momento em que os mesmos efetuaram o assalto no estabelecimento retrocitado; QUE foi levado da testemunha e de seus amigos três celulares e uma moto; QUE no dia seguinte a testemunha entrou em contato com a operadora Claro para cancelar a linha e saber das últimas ligações efetuadas de seu aparelho; QUE a operadora forneceu os números das ligações efetuadas após o roubo, para a testemunha; QUE a testemunha ligou para os referidos números e quem atendeu foi um funcionário do CEFET, por nome JOSENILDO,

informando à testemunha que o telefone não lhe pertencia e sim à SD PM AGLACY, que se encontrava de serviço no PPO da Quarenta; [...]” (IVONETE DA CONCEIÇÃO DE SOUSA, indiciado, às fls. 192/194)

“[...] Que a testemunha participou do interrogatório do NATANAEL, no 2º Distrito, aonde o mesmo veio a delatar toda a logística empregada nos constantes assaltos às lojas de médio porte na cidade de Parnaíba, ocasião em que NATANAEL acusou a participação concreta da acusada, a SD PM AGLACY, como autora intelectual dos assaltos praticados em Parnaíba; Que além de mentora intelectual a SD AGLACY fornecia a logística para a realização dos assaltos, tais como: uma motocicleta (BROS PRETA), um revólver calibre 38, um capacete sem viseira de cor vermelha. A testemunha declara que em parceria com a equipe de investigação do 2º DP, ficou acordado que ele se responsabilizaria pelos procedimentos policiais relacionados ao envolvimento da SD PM AGLACY nos assaltos em tela; Que a testemunha determinou ao Grupo GIRO que cercasse todo o quarteirão onde a mesma residia, devido informações de NATANAEL que estaria se arquitetando, na casa da acusada, um grande assalto ao supermercado Elizeu Martins; Que logo após a equipe do GIRO ter entrado em contato com a acusada, constatou que ela se encontrava só, momento este que a testemunha após ser informado pelo GIRO, via rádio, que não havia a movimentação denunciada por NATANAEL, adentrou a casa da acusada e constatou a existência dos materiais relatados por NATANAEL, no 2º DP, a saber: a motocicleta (BROS PRETA), o capacete sem viseira e de cor vermelha, e um revólver calibre.38, arma esta que a acusada negou para a testemunha estar em sua casa; Que após a arma ser encontrada pela testemunha a acusada informou que a referida arma pertencia a um motorista do Complexo do Menor, além de um maçarico de corte, que segundo a testemunha, tal equipamento, seria supostamente utilizado para abrir cofres ou outras estruturas de metal. A testemunha relata que quando indagou a acusada a respeito do revólver calibre 38, que se encontrava em sua casa, a acusada havia negado veementemente, para a testemunha, que havia arma em sua residência, após uma busca minuciosa realizada pela testemunha, no cômodos da casa da acusa, a testemunha encontrou na gaveta de um móvel, enrolado em um pano, um revólver calibre 38, com as mesmas características da arma usada nos assaltos na cidade de Parnaíba; Que a testemunha disse a SD AGLACY: “AGLACY VOCÊ DISSE QUE NÃO TINHA ARMA EM SUA CASA, O QUE É ISSO AQUI?”, a acusada respondeu que a arma era de um amigo dela que trabalha no Complexo do Menor (...) PERGUNTADO a testemunha, se acredita na real participação da SD PM AGLACY, nos assaltos ocorridos na cidade de Parnaíba, respondeu que diante das informações colhidas no decorrer das investigações, tanto as declarações dos envolvidos quanto em relação aos materiais apreendidos, a testemunha não tem nenhuma dúvida quanto à participação da acusada nos assaltos em Parnaíba (...)” (VALDECI BARROS GALENO, 1º Tenente PM, às fls. 174 a 179)

“[...] Perguntado à testemunha sobre os fatos mencionados na portaria retrocitada, respondeu que se encontrava trabalhando na empresa “REGIS MOTO”, quando notou a presença da SD AGLACY, na empresa retrocitada; QUE a testemunha percebeu a acusada olhando constantemente para a mesa onde se manuseia o dinheiro da loja; QUE logo após o patrão da testemunha pegou uma bolsa de dinheiro, contendo o movimento financeiro do dia, indo ao banco depositá-lo, utilizando uma motocicleta; QUE após a saída do Sr. REGIS a testemunha firma que a acusada se dirigiu a um telefone público onde realizou ligações telefônicas; QUE momentos depois o patrão da testemunha retorna a loja, comunicando a testemunha que acabara de ser assaltado; (...) PERGUNTADO a testemunha se a moto da SD PM AGLACY era utilizada nos assaltos na cidade de Parnaíba, a testemunha respondeu que SIM, e que a própria testemunha, por ser mecânico, “despenava” a moto da SD AGLACY na casa da acusada, segundo a acusada, era para a prática de RALLY, na cidade de Cajueiro da Praia; PERGUNTADO a testemunha como sabia que a moto da acusada era utilizada para a prática de assaltos,

respondeu que a própria SD PM AGLACY após ingerir bebida alcoólica confessava para a testemunha, que era mecânico de confiança da acusada, desta forma emprestava a moto para GALENO, MARANHÃO, BRUNO e MESSIAS a fim de os mesmos realizarem assaltos [...]” (NATANAEL PORTUGAL DE MORAES, às fls. 180 a 181)

Tais declarações não deixam dúvidas quanto à conduta irregular da acusada, reveladora de um comportamento incompatível com a profissão policial-militar, cujo rigor ético não tolera a promiscuidade com pessoas reconhecidamente de má índole. Situação que emerge dos autos, sobretudo, no engenhoso e malfadado enlace com indivíduos confessadamente “foras da lei”, do qual resultaram as suas prisões em flagrante delito.

Ademais, destaquem-se, essas prisões foram efetuadas por policiais militares, companheiros de farda e de trabalho da acusada, cujos depoimentos não deixam dúvidas quanto ao liame que liga a acusada aos indivíduos que confessaram o crime perante a autoridade policial.

As provas documentais carreadas, com a mesma intensidade, são inequívocas do liame existente entre a acusada e os atos irregulares apurados pelas autoridades de polícia judiciária e pelo Conselho de Disciplina, revelando um comportamento conflitante com as regras éticas estatuídas para um policial militar (fls. 14, 19, 76, 77, 80,81, 82, 93, 110/113 e 118).

Considerando, pois, os argumentos acima expostos e em coordenação com o constante no caderno probatório, constata-se que os fatos descritos na Portaria Inaugural (fls. 02/04) restaram plenamente comprovados. Sobre este ponto, destaco os fundamentos fáticos e jurídicos evidenciados pelo Despacho do Procurador-Geral Adjunto, Dr. Paulo Ivan da Silva Santos (fls. 324 a 339):

[...] 5. Diante dos elementos contidos nos autos, considerados o Conselho de Disciplina, Inquérito Policial e Inquérito Policial Militar, fica evidenciada a **inverdade das justificativas dadas pela Interessada em relação aos bens apreendidos** no momento da sua prisão em flagrante.

A partir do interrogatório de pessoa presa (NATANAEL PORTUGAL DE MARAES) pelo envolvimento em assaltos na Cidade de Parnaíba, a Polícia foi informada sobre a participação da Sd AGLACY nesses crimes (fls. 12/13, 15/16, 174/178, 180/184).

No mesmo dia, 08/01/2009, a Interessada foi presa em flagrante em sua casa por porte ilegal de arma, momento em que foram apreendidos os seguintes bens, na forma do Termo de Apreensão de fls. 14: **a)** um revólver calibre 38 sem registro; **b)** um maçarico de corte; **c)** um capacete vermelho; **d)** uma motocicleta Honda BROS de cor preta.

6. A respeito de cada um desses bens apreendidos ou houve relação com crimes praticados na Cidade de Parnaíba ou a **Interessada ofereceu uma ou mais versões que acabaram infirmadas por depoimentos, provas documentais e exames periciais** [...] (fls. 325 a 326)

E, assim, prossegue o ilustre Procurador, em acurada análise dos autos, demonstrando com clareza as contradições na informação dada pela acusada sobre o revólver apreendido em sua casa, no dia de sua prisão em flagrante, frente às suas declarações prestadas às fls. 17 e 155, especialmente em face dos depoimentos de JOÃO BATISTA AMARAL FILHO, carreados às fls. 47 e 214 dos autos, que havia sido apontado pela acusada como proprietário da arma, desmentindo-a cabalmente, afirmando que jamais possuía arma de fogo ou que houvesse passado para a acusada alguma arma. Crescem de relevo essas contradições ao serem comparadas com o Laudo de Exame Pericial em Arma de Fogo (fls. 110/111), pois a arma apreendida encontrava-se em perfeito estado de uso, ao contrário do que disse a acusada às fls. 17 e 155.

Em relação ao maçarico de corte, ao capacete vermelho sem viseira e à motocicleta tipo bros preta apreendidos na casa da acusada, entendo, em harmonia com a D. PGE, que as provas testemunhais e materiais presentes nos autos são suficientes para concluir que esses objetos eram instrumentos utilizados na prática

dos assaltos ocorridos da cidade de Parnaíba, pela leitura dos documentos de fls. 80/81, 88, 276/278, 89; e fls. 76/77, 103, 155/156, 78, 26, 98, 27, 40, 100/101, 192/193. Portanto, confirmam as irregularidades e, conseqüentemente, a grave ofensa à ética praticada pela acusada.

Impõe-se, neste caso, refletir que o ingresso na Polícia Militar implica em aceitar os valores próprios da organização, cultivados através dos tempos e devidamente concentrados e sistematizados nos rígidos regulamentos. Vale dizer: quem quer ser policial militar tem de vincular-se ao compromisso incondicional e permanente com as regras de “consciência moral e social”, dentro dos padrões que a sociedade exige.

Aquele, pois, que não se ajusta a esses princípios éticos e passa a infringir as regras estabelecidas compromete toda a Corporação, pela disseminação da indisciplina e da má-conduta, que podem transformar a força policial em força da desordem, com reflexos sobre a harmonia da própria sociedade.

DIANTE DO EXPOSTO, considerando mais o que dos autos consta e adotando, integralmente, a fundamentação do relatório do Conselho de Disciplina constante das fls. 296/312, sobretudo, a fundamentação jurídica do Despacho nº AJ 16/2010 do Procurador Geral-Adjunto da D. PGE (fls. 324 a 339), usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 115, da Lei nº 3.808/81 e art. 13, IV, da Lei nº 3.729/80, **RESOLVO**:

**1) EXCLUIR A BEM DA DISCIPLINA**, das fileiras da Polícia Militar do Piauí, a SD PM RG PM Nº 10.13353-05 **AGLACY NOBRE ARRAES**, Matrícula nº 160594-1, na forma prevista pelo art. 40, art. 41 e art.114, III, da Lei Estadual nº 3.808, de 16 de julho de 1981 e arts. 21 e 23, item 5, c/c o art. 31, § 1º, item 1, e § 2º, todos do Decreto nº 3.548/80 (RDPMPPI), como incurso nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso I do art. 2º da Lei nº 3.729/80, pela prática da transgressão disciplinar de natureza grave, com ofensa à honra pessoal, ao pundonor policial-militar, ao decoro da classe e aos princípios éticos, previstos no art. 14, item 2, do RDPMPPI, e art. 26, I, e art. 27, IV, VI, VII, XII, XIII e XIX, da Lei nº 3.808, de 16/07/1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Piauí).

## 2) DETERMINAR:

a) Ao Comandante do 2º BPM para que providencie o imediato recolhimento dos uniformes de uso privativo da Corporação, dos documentos de identidade militar e outros bens pertencentes à Instituição, que estiverem em poder da militar, ora excluída.

b) À Diretoria de Pessoal para recolher a Ficha Disciplinar e efetuar os registros necessários nos seus assentamentos, com a devida comunicação à 26ª Circunscrição do Serviço Militar, na forma do art. 108 da Lei 3.808/81.

c) À Diretoria de Finanças para, após publicação deste ato, proceder à exclusão da ex-militar nominada da folha de pagamento, independentemente da interposição de recurso.

d) Comunique-se ao Juízo Militar Estadual e ao representante titular do Ministério Público com atuação naquela Corte.

e) Comunique-se, ainda, ao Comandante imediato da ex-militar.

f) Intimem-se o ilustre Advogado de Defesa.

É a **DECISÃO**.

Expeça-se a Portaria de Exclusão para publicação em BCG e Diário Oficial do Estado.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 14 de dezembro de 2010.

**FRANCISCO PRADO AGUIAR – CEL PM**  
Comandante Geral da PMPI

**OF. 2385**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

## ATOS DO EXMº SENHOR SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO

**EM:11.11.10**

**ERRATA - REFERENTE A RETIFICAÇÃO DE NOME**, da servidora **MARIA DE FÁTIMA MARTINS PEREIRA**, matrícula do contracheque nº 070268-4. Ocupante do cargo de Professora, Classe “SE”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação. Onde se lê:”...**MARIA DE FÁTIMA MARTINS FERREIRA**”, leia-se:”...**MARIA DE FÁTIMA MARTINS PEREIRA**...”, e não como consta na publicação do Diário Oficial do Estado nº 226, de 02 de dezembro de 2010.

**OF. 2366**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

**PORTARIA N.º 446/GAB/2010** Teresina, 16 de dezembro de 2010.

**A DELEGADA CORREGEDORA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso I, do §1º, do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01;

**CONSIDERANDO** o Despacho da Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 51/GPAD/2010, datado de 16.12.10, constante dos autos;

### RESOLVE

**SUSPENDER** o prazo do Processo Administrativo Disciplinar nº 51/GPAD/2010, instituído pela Portaria nº 425/GAB/2010, datada de 02/12/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 227, de 03.12.10, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, até que se conclua as diligências probatórias mencionadas no despacho referido no *considerandum* desta Portaria.

**Cientifique-se;**  
**Publique-se;**  
**Cumpra-se.**

*Fernanda Paiva Nunes Marreiros Marques*  
*Delegada de Polícia Civil*  
*Corregedora Geral da Polícia Civil*

**PORTARIA N.º 447/GAB/2010** Teresina, 17 de dezembro de 2010.

**A DELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº025, de 15.08.01;

**CONSIDERANDO** o Despacho da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº43/GPAD/2010, datado de 17.12.10, constante dos autos.

### RESOLVE

**PRORROGAR**, nos termos do art. 173, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025/2001, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 043/GPAD/2010, instaurado por força da Portaria nº 362/GAB/2010, de 21.10.2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 200, de 22.10.10.

**Publique-se;**  
**Cientifique-se;**  
**Cumpra-se.**

*Fernanda Paiva Nunes Marreiros Marques*  
*Delegada de Polícia Civil*  
*Corregedora Geral da Polícia Civil*

**OF. 909**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DOS TRANSPORTES - SETRANS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**PORTARIA GAB/SETRANS 014/2010** Teresina, 24 de dezembro de 2010

**SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 083, de 12 de abril de 2007, que alterou a Lei nº 028, de 09 de junho de 2003 e a Lei nº 5.860, de 01 de julho de 2009.

Considerando a lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Considerando que Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Considerando que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

### RESOLVE:

**Artigo 1º Anular** a autorização definitiva de exploração do trecho Passagem Franca do Piauí/Teresina, na modalidade de transporte alternativo, dada ao Senhor Raimundo Paulino Nunes pelo Ex-Secretário de Transporte Alexandre de Castro Nogueira, através do Processo AA.319.1.003669/10-10, por essa se tratar de ato administrativo ilegal, invalidando assim o ato administrativo, pois a autorização deve ser precária e não ter finalidade definitiva.

**Artigo 2º Revogar** o contrato de adesão PJU/24/99, celebrado entre o Senhor Raimundo Paulino Nunes e o Departamento de Estradas e Rodagens/DER, fundamentando-se no fato deste ter sido concedido em caráter precário, ausência da prestação do serviço público, ausência do veículo em nome do permissionário, não pagamento de impostos e outras documentações pertinentes junto a Diretoria de Unidade de Transporte de Passageiros desde a contratação até a data atual. Bem como o Contrato não consta como licitado.

**Artigo 3º Determinar** que a Diretoria de Unidade de Transporte de Passageiros fiscalize o cumprimento desta portaria.

**Artigo 4º** Esta portaria entra em vigor nesta data, revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se  
Publique-se  
Notifique-se

**NORMA MARIA DA COSTA SALES**  
Secretária

**OF. 526**

**PORTARIA GAB/SETRANS\_15\_/2010** Teresina, 15 de dezembro de 2010

**SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 083, de 12 de abril de 2007, que alterou a Lei nº 028, de 09 de junho de 2003 e a Lei nº 5.860, de 01 de julho de 2009.

1. Atualizar em 7,77% (sete inteiros e setenta e sete milésimos por cento), os coeficientes tarifários dos serviços de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros nas modalidades Convencional, Semi-Urbano e Alternativo, a partir da zero hora do dia 16 de dezembro de 2010, fixando os seguintes pisos para o cálculo tarifário:

- **PISO 1 (P1) = 0,157705**
- **PISO 2 (P2) = 0,212616**
- **EXECUTIVO (EX) = 0,226619**
- **LEITO = 0,325272**

**Artigo 3º Determinar** que a Diretoria de Unidade de Transporte de Passageiros que cumpra e fiscalize o cumprimento desta portaria.

**Artigo 4º** Esta portaria entra em vigor nesta data, revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se  
Publique-se  
Notifique-se

**NORMA MARIA DA COSTA SALES**  
Secretária

**OF. 525**